16 LIDO
Na Sessão da:
Em 18 NOV 2026 /20
1º Secretário
SSL
Fls. 02
Rub.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 165 /2026-SAD.

Cuiabá, 16 de novembro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JÚLIO CAMPOS**
Presidente em exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1°, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1784/2025, que *"Institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Antenas Corta-Pipa em motocicletas no Estado de Mato Grosso"***, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAX RUSSI
Governador do Estado em exercício

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 165, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1°, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que **decidi vetar parcialmente** o **Projeto de Lei nº 1784/2025**, que ***"Institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Antenas Corta-Pipa em Motocicletas no Estado de Mato Grosso"***, aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso na sessão plenária do dia 21 de outubro de 2026.

Eis os dispositivos a serem vetados:

> (...)
>
> **Art. 4º** (...)
>
> I - firmar convênios com entidades públicas e privadas para a aquisição e distribuição gratuita ou subsidiada de antenas corta-pipa a motociclistas;
> (...)
> III - priorizar motociclistas que atuem profissionalmente no transporte de pessoas ou bens para a distribuição dos equipamentos.
> (...)

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto parcial ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

> - Inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência conferida ao Poder Executivo para legislar acerca da organização e funcionamento da Administração Pública Estadual, ao definir, em lei de iniciativa parlamentar, o instrumento (convênios), o objeto (aquisição e distribuição de equipamentos) e o critério de priorização dos beneficiários na execução da política pública, interferindo nas atribuições administrativas do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 39, parágrafo único, II, "d", e 66, V, ambos da Constituição Estadual;

SSL
Fls. 04
Rub. JOR.

- Inconstitucionalidade formal, por instituir ação governamental que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 do ADCT, ao art. 167, I, da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da LC nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019, em consonância com a orientação veiculada na Proposta de Súmula Vinculante nº 150 do STF.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar parcialmente** o **Projeto de Lei nº 1784/2025**, especificamente quanto aos incisos I e III do artigo 4º, os quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 16 de novembro de 2026.

MAX RUSSI
Governador do Estado em exercício